



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: .....(8)...../2015**  
**160ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.12.2014.**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2429/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201205725**  
**RECORRENTE: JOSÉ NETO MOREIRA DA SILVA ME.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS – RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Auto de Infração PROCEDENTE. Configurada a violação aos art. 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. Aplicação das penalidades previstas no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito. O contribuinte recebeu diversas mercadorias de acordo com notas fiscais eletrônicas, relacionadas em anexo, sem a devida selagem em Posto Fiscal conforme relatamos em Informação Complementar"*.

**MULTA: R\$ 43.961,63**

O agente do Fisco indicou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 158 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco ratifica a infração, esclarecendo que, após análise dos livros e documentos fiscais de entrada (DANFES) restou constatado que a empresa escriturou operações interestaduais no montante de R\$ 219.808,16, sem a devida selagem dos referidos documentos no Sistema COMETA, conforme planilhas em anexo.

Os autos foram instruídos com Ordens de Serviço, Termo de Intimação, Planilhas relacionando as notas fiscais de entradas interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito no período de janeiro/2010 a dezembro/2011 e fotocópias das notas fiscais elencadas na referida planilha.

O autuado não apresentou impugnação, tornando-se revel.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente por restar provado a infração cometida.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário apresentando os seguintes argumentos:

1 - A infração é por falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações de saída de mercadoria para outros estados da federação. Por desídia de uma funcionária, algumas mercadorias não foram devidamente fiscalizadas pela empresa, resultando em todo esse transtorno;

2 – Por tratar-se de uma microempresa não tem condição de arcar com o montante da dívida, sem prejuízo de seu sustento;

3 – Solicita que seja aplicada a multa correspondente ao valor mínimo previsto em lei, dada a situação econômica da requerida, bem como a inexistência de agravantes no caso em tela, ou a insubsistência do auto de infração.

4 – Requer, ao final, que seja concedido um prazo de 6 meses para pagamento e o parcelamento da dívida em 48 meses, possibilitando o cumprimento da obrigação, de forma a não ocasionar prejuízo irreparável a demandada e seus funcionários.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer nº 295/2014, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória nos termos do Julgamento Singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado acolheu o supracitado parecer.

É o relatório.



**VOTO**

O Auto de Infração em tela denuncia que a empresa acima identificada é acusada de receber mercadorias através de notas fiscais eletrônicas sem a devida selagem em Posto Fiscal conforme relação constante nas Informações Complementares.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente por restar provado a infração cometida com a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Em sua defesa, o autuado aduz que a infração cometida é por falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações de saída de mercadoria para outros estados da federação e que por desídia de uma funcionária, algumas mercadorias não foram devidamente fiscalizadas pela empresa, resultando em todo esse transtorno e que por se tratar de uma microempresa não tem condição de arcar com o montante da dívida. Solicita que seja aplicada a multa correspondente ao valor mínimo previsto em lei, dada a situação econômica da requerida, bem como a inexistência de agravantes no caso em tela, ou a insubsistência do auto de infração. Requer, ao final, que seja concedido um prazo para pagamento e o parcelamento da dívida.

No presente caso o recorrente incorre em equívoco por entender que a infração é por falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações de saída de mercadoria para outros estados da federação. A acusação diz respeito a entradas de mercadorias com notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito pelo sistema Cometa, procedimento obrigatório para efeito de controle das operações interestaduais.

Em que pese o equívoco cometido por parte do julgador singular em afirmar que fora expedida a notificação ao contribuinte para justificar ou mesmo sanar a irregularidade na forma prevista no art. 158 §4º do Decreto nº 24.569/97. Cabe esclarecer que tal prerrogativa só é cabível para as operações de saídas interestaduais de mercadorias, não aplicável no presente caso. O termo de intimação emitido pelo agente fiscal (fls. 176) dos autos solicita ao contribuinte a apresentação de documentos.

Por força do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 a aplicação do selo fiscal de trânsito é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense.

Da mesma forma, o § 1º do art. 158 do RICMS estabelece que o contribuinte tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal nos casos da não selagem pelo posto fiscal.

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.*



Sobre o descumprimento da obrigação em análise, o Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).

O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN). Portanto, o pedido de aplicação de multa mínima, não tem previsão legal, uma vez que existe uma penalidade específica para o caso em tela.

Quanto à concessão de um prazo para pagamento e o parcelamento da dívida, este órgão julgador não tem competência para apreciar referido pedido, mas o Núcleo de Execução Fiscal de sua circunscrição.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos dos artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;*

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO**

Base de Cálculo: R\$ 219.808,16  
Multa: (20%): R\$ 43.961,63

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: JOSÉ NETO MOREIRA DA SILVA ME e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para julgar pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

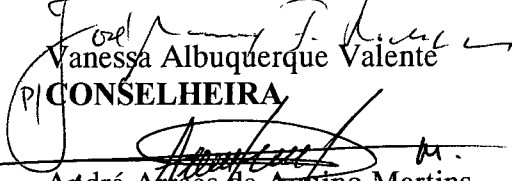
  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Anneliné Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feltosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
André Araújo de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**